



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 932129 - PR (2024/0276612-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, aponta-se que o agravante, atuando como operador financeiro da organização liderada por "Indiã", faz parte de um grupo estruturado, composto por mais de quatro pessoas, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter lucro financeiro, direta ou indiretamente, por meio da prática de diversos crimes, incluindo o tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas). Tal grupo, aparentemente, também colabora com outros traficantes para a realização do tráfico de drogas, adquirindo substâncias ilícitas de outro grupo criminoso e compartilhando pontos de venda ilegal (associação para o tráfico de drogas). Por fim, apontou-se também a existência de fortes indícios de que a referida organização utilizava intermediários, como familiares, "laranjas" e empresas de fachada ou fantasmas, para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes

do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas e as provas que apontam para a prática delitiva habitual, já reconhecidas em sentença condenatória do Juízo de origem, demonstrando, portanto, a periculosidade do agravante e demais envolvidos, notadamente em razão de seu envolvimento com grupo criminoso dedicado ao cometimento de diversos delitos, quadro este que enseja a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Além disso, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 932129 - PR (2024/0276612-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, aponta-se que o agravante, atuando como operador financeiro da organização liderada por "Indiã", faz parte de um grupo estruturado, composto por mais de quatro pessoas, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter lucro financeiro, direta ou indiretamente, por meio da prática de diversos crimes, incluindo o tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas). Tal grupo, aparentemente, também colabora com outros traficantes para a realização do tráfico de drogas, adquirindo substâncias ilícitas de outro grupo criminoso e compartilhando pontos de venda ilegal (associação para o tráfico de drogas). Por fim, apontou-se também a existência de fortes indícios de que a referida organização utilizava intermediários, como familiares, "laranjas" e empresas de fachada ou fantasmas, para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes

do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas e as provas que apontam para a prática delitiva habitual, já reconhecidas em sentença condenatória do Juízo de origem, demonstrando, portanto, a periculosidade do agravante e demais envolvidos, notadamente em razão de seu envolvimento com grupo criminoso dedicado ao cometimento de diversos delitos, quadro este que enseja a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Além disso, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 427/438).

Na presente oportunidade, o agravante sustenta apenas a necessidade de conhecimento do *writ*, a fim de que a matéria seja submetida ao julgamento pelo colegiado.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

Em sede de memoriais encaminhados ao e-mail do gabinete, a defesa repisa os argumentos veiculados no recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 11 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 1º, § 1º c/c art. 2º, *caput*, e § 4º, IV, ambos da n. Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em

22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso vertente, o MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora agravante e demais corréus, integrantes de organizações criminosas, assim se manifestou, no que interessa (e-STJ fls. 274/277):

24) MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (operador financeiro – OI) MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA, irmão de SABRINA MARINHO BORJA, foi identificado como o responsável por ocultar bens e valores provenientes do tráfico de drogas em favor do casal SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES e SABRINA.

Neste sentido, o veículo CHEVROLET EQUINOX (QJE3H01) utilizado pelo casal é registrado em nome de MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (mov. 1.3, p. 145/146). Além disso, como avaliado no tópico anterior, o IPVA do carro foi quitado por meio de uma conta de um operador financeiro do grupo do INDIÃO – MAURICIO AUGUSTO FELAU (mov. 1.3, p. 143).

Os áudios extraídos dos dados telemáticos do representado dão conta de sua responsabilidade pela ocultação de bens e valores em favor de sua irmã e de seu cunhado.

(...)

A investigação apurou que MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA adquiriu uma casa na Rua Castorino Augusto Rodrigues, n. 221, Cajuru, em Curitiba (PR) (mov. 1.3, p. 233), bem como possui outros quatro veículos registrados em seu nome, um VOLVO S60, um NISSAN TIIDA, uma YAMAHA /MT03 e um VOLVO C30 (mov. 1.3, p. 234).

O representado também possui duas empresas registradas em seu nome, uma delas (MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA – CNPJ n. 27.867.181/0001-04) com sede na Rua Rubens Padilha, n. 392, Cajuru, em Curitiba (PR), onde funcionava a loja “MENZINHO IMPORTS”, de propriedade de GIOVANNA BORJA INÁCIO DA SILVA (filha de SABRINA MARINHO BORJA) e de seu namorado, THIAGO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (mov. 1.3, p. 235). A “MENZINHO IMPORTS”, hoje, foi reaberta na Rua Laerte Fenelon, n. 1175, Jardim Ipê, em São José dos Pinhais (PR).

Os relatórios financeiros do representado indicam que ele declarou rendimentos de R\$ 9.024,00 no ano de 2019, de nenhum valor em 2020 e de

R\$ 144.000,00 no ano de 2021, todos recebidos de sua empresa, MARCOS ANTÔNIO MARINHO BORJA EPP (CNPJ n. 0019767-29.2022.8.16.0035).

No entanto, foi identificado que o representado recebeu R\$ 512.057,92 em sua conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mais R\$ 251.381,52 em sua conta no BANCO BRADESCO, tudo no ano de 2019 (mov. 1.3, p. 236).

Apesar dos rendimentos declarados, da movimentação financeira identificada em suas contas e das propriedades registradas em seu nome, alguns áudios extraídos dos dados telemáticos do representado dão conta de que ele encontrava-se em crise financeira. Confira-se:

(...)

Desta feita, tem-se como presente o *fumus commissi delicti* quanto aos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

Isso porque, em tese, MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA, na condição de operador financeiro da organização do INDIAÃO, integra um grupo organizado, com mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira (lucro), mediante a prática de diversos crimes, entre eles o de tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas).

Esse grupo, em princípio, também se associa com outros traficantes para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, adquirindo substâncias entorpecentes do grupo BARBOSA GOUVEIA e dividindo pontos de comércio ilegal (associação para o tráfico de drogas).

Por fim, existem largos indícios de que o grupo do INDIAÃO se vale de pessoas interpostas (familiares e “laranjas” e/ou empresas de “fachada” e/ou “fantasmas”) para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

(...)

Inicialmente, de acordo com o caput do art. 312 do Código de Processo Penal, são requisitos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.

Além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o art. 313 do Código de Processo Penal fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Deve obrigatoriamente estar presente uma das referidas hipóteses para que seja viável a decretação da prisão preventiva.

O caráter subsidiário da prisão preventiva foi enunciado de forma expressa no §6º do art. 282 do Código de Processo Penal e em outras normas do mesmo diploma processual penal. Assim, apenas nos casos em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal é que será possível a decretação da prisão preventiva.

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, deve considerar: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

Como procedimento cautelar que impõe restrição de direitos, deve respeitar os critérios gerais e complementares da necessidade, adequação, proporcionalidade e excepcionalidade, além de observar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

(...)

Considerando a extensão dos grupos criminosos identificados e de suas ramificações com outros traficantes associados, bem como diante da relevante movimentação financeira operada por seus líderes, na casa dos milhões de reais, a Autoridade Policial indicou que a prisão preventiva dos representados é necessária para a garantia da ordem pública (a fim de cessar a reiterada prática de crimes gravíssimos, como tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo, lavagem de capitais, corrupção de menores e corrupção ativa) e para a conveniência da instrução criminal (dada a liderança e a capacidade de comando dos representados), sendo insuficiente a imposição de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Adicionalmente, o Ministério Público acrescentou que a decretação da prisão preventiva dos representados também serve para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a possibilitar uma rápida resposta do Estado frente aos delitos identificados no curso da investigação.

(...)

Rememore-se que, em princípio, existem fortes indícios da atuação, no grande ecossistema do tráfico de drogas aqui identificado, de dois grupos criminosos bem estruturados, além de outros cinco traficantes associados e um intermediador financeiro independente, todos voltados à prática, cumulativa ou alternativa, dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), corrupção de adolescente (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), sendo que os representados acima citados, ao menos, encontram-se incursos nos crimes de tráfico de drogas ou de lavagem de capitais, cujas penas máximas em abstrato superam o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

A investigação demonstrou a relevante atuação de grupos criminosos e traficantes associados que movimentam grandes volumes de substâncias entorpecentes e auferem lucros milionários com as atividades do tráfico de drogas, os quais são ocultados e dissimulados por meio de intermediadores e operadores financeiros, envolvendo uma grande cadeia de gerentes, funcionários e auxiliares, com atuação concentrada em São José dos Pinhais (PR), mas espalhada a outras localidades, corrompendo-se, também, estruturas do Estado (corrupção de agentes públicos), a proteção de adolescentes (corrupção de menores), a ordem tributária e o sistema financeiro (lavagem de capitais) e a incolumidade pública (pontos de venda controlados e protegidos por meio de artefatos bélicos), o que revela a extensão e a gravidade concreta das atividades ilícitas desempenhadas pelos representados.

Nesta linha, a prisão preventiva dos integrantes operacionais mais relevantes dos grupos criminosos, como de seus líderes, auxiliares, gerentes e operadores financeiros de maior proximidade, assim como dos traficantes associados e parceiros, é absolutamente necessária para a interrupção das atividades ilícitas aqui desvendadas (garantia da ordem pública). A

descontinuidade do comércio ilegal e de seus crimes correlatos depende não só do afastamento e privação de liberdade de seus líderes, gerentes e principais traficantes associados, como também de seus funcionários, auxiliares e operadores financeiros mais relevantes, os quais, em liberdade, poderiam rapidamente substituir seus superiores na cadeia de comando e movimentar ativos e valores que garantissem o prosseguimento dos negócios do tráfico.

(...)

É preciso, pois, lançar mão de uma medida mais energética e extensiva, a fim de afetar toda a estrutura operacional dos grupos organizados e de seus traficantes associados, o que se dá, adequadamente, com o implemento da supracitada medida de prisão preventiva.

Por outro vértice, a medida surge como necessária à conveniência da instrução criminal, uma vez que busca impedir ou minimizar os efeitos de ascendência dos superiores em desfavor dos subalternos e destes em face de testemunhas e terceiros quanto à ocultação e à manipulação de provas - no decorrer da investigação e também de eventual ação penal - o que tipicamente ocorre em estruturas voltadas ao tráfico de drogas, dotadas de grande poder intimidatório e econômico.

Adicionalmente e de maneira complementar, a prisão preventiva é necessária à aplicação da lei penal, pois, com a publicidade da presente investigação, é provável que os representados aqui citados, ante a relação de proximidade com os grupos investigados, se evadam do distrito da culpa ou se ocultem, com o objetivo de escaparem à responsabilização criminal.

A providência também se mostra proporcional, considerando-se a ponderação entre os interesses do Estado (cessação de ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal) e o direito à liberdade dos representados (amplamente envolvidos em atividades criminosas); e respeitam à excepcionalidade, não vislumbrando-se a precedência de outros expedientes menos gravosos e que traduzam os mesmos resultados esperados com o seu cumprimento - tal como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Neste passo, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade e a excepcionalidade da medida de prisão preventiva mostram-se presentes, assim como o periculum libertatis, tendo em vista a flagrante possibilidade da continuidade das atividades ilícitas, da ocultação e manipulação de provas e também da fuga ou ocultação dos representados.

Sentenciado o réu, o Magistrado singular entendeu pela permanência dos requisitos que levaram à decretação da sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade (e-STJ fl. 129).

A confirmação em Juízo das práticas criminosas perpetradas expõe a gravidade concreta dos delitos (demonstrada, notadamente, pelos modus operandi utilizados). Além do mais, em se tratando de relevantes crimes praticados contra a ordem econômica, necessária a prisão do condenado em favor da manutenção da ordem social.

No mais, permanecem vigentes os fundamentos pelas quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. A este respeito:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. Não é carente de motivação o comando judicial que, ao negar a acusado o direito de recorrer em liberdade, faz remissão aos fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva. ORDEM DENEGADA.” (TJSC - Habeas Corpus n. 4012952-41.2016.8.24.0000,

de Criciúma, Segunda Câmara Criminal, Rei. Des. Sérgio Rizelo, j. em 01/11/2016). (Grifo não original).

Assim, NEGOU ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

Renove-se o mandado de prisão.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar a matéria, decidiu por manter a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls.34/44):

(...) Oportuno registrar, ainda, que a decretação da segregação cautelar do paciente foi chancelada por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do habeas corpus nº 0038036-90.2023.8.16.0000, cujo acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO ATACADA QUE DEMONSTROU A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA DECORRENTE DO ÍNTIMO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, não sendo a via adequada para a discussão de matérias que demandam a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo.

II - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

III – No particular, a imprescindibilidade da prisão preventiva está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, notadamente porque ficou evidenciado ao longo das investigações realizadas que o paciente foi responsável por registrar em nome próprio veículo pertencente e utilizado pelo líder da organização criminosa, a fim de ocultar que tal bem fora adquirido com valores provenientes especialmente do tráfico de drogas. Igualmente, foi possível identificar que o paciente movimentou quase dois milhões de reais durante os últimos dois anos, havendo diversas transações bancárias suspeitas entre ele e as codenunciadas. Ainda, verificou-se que o paciente se utiliza de uma pessoa jurídica para realizar mais movimentações bancárias suspeitas, muito embora suas declarações à Receita Federal nunca indiquem nenhum tipo de ganho de capital. Assim, ao contrário do que sustenta a impetrante, tem-se que o íntimo envolvimento do paciente com a organização criminosa demonstra a gravidade concreta de sua conduta e o risco que oferece a ordem pública, revelando ser imprescindível a manutenção da constrição cautelar.

IV – Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições

subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 e 313 do Código do Processo Penal. V - Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0038036-90.2023.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 03.07.2023)

Naquela oportunidade, este Órgão Colegiado concluiu que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, apta a evidenciar a periculosidade social do paciente, o que se extrai a partir da vasta investigação criminal realizada, a qual demonstrou a existência de associação criminosa voltada à prática de diversos crimes, especialmente voltada para lavagem de capitais e tráfico de drogas.

Ainda, consignou-se no decisum que o íntimo envolvimento do paciente com a organização criminosa demonstra a gravidade concreta de sua conduta e o risco que oferece a ordem pública, revelando ser imprescindível a manutenção da constrição cautelar e, logicamente, inviabilizando a substituição por medidas cautelares alternativas.

Na hipótese, portanto, tem-se que o decreto preventivo, devidamente corroborado por esta Corte, foi idoneamente motivado, em observância ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

(...)

Na hipótese, portanto, o decreto preventivo, devidamente corroborado por esta Corte, ancorou-se, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública, em absoluta atenção ao disposto no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal.

Demais disso, registro ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, mantido o quadro fático processual que justificou a prisão preventiva, afigura-se um contrassenso jurídico conceder o direito de apelar em liberdade ao réu, que foi mantido preso provisoriamente, durante toda a instrução processual e teve contra si proferida sentença penal condenatória.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo” (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10 /2013).

(...)

Não há, portanto, qualquer constrangimento ilegal, tampouco ofensa ao ordenamento jurídico, se na sentença condenatória foi mantida a prisão preventiva do acusado em razão da gravidade das circunstâncias, da carga penal e do regime prisional imposto.

Assim, por não vislumbrar que o paciente esteja sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem. (...).

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado e mantido em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, apontando-se que o agravante, atuando como operador financeiro da organização liderada por INDIAÃO, faz parte de um grupo estruturado, composto por mais de quatro pessoas,

caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter lucro financeiro, direta ou indiretamente, por meio da prática de diversos crimes, incluindo o tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas). Tal grupo, aparentemente, também colabora com outros traficantes para a realização do tráfico de drogas, adquirindo substâncias ilícitas de outro grupo criminoso e compartilhando pontos de venda ilegal (associação para o tráfico de drogas).

Apontou-se também a existência de fortes indícios de que referida organização utilizava intermediários, como familiares, "laranjas" e empresas de fachada ou fantasmas, para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

Tal cenário, portanto, além de demonstrar a gravidade concreta das condutas imputadas, acena para a periculosidade do acusado e demais envolvidos, sobretudo em razão de seu envolvimento com grupo criminoso dedicado à prática de diversos crimes, ensejando a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

No mesmo diapasão, ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

De igual modo, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Com efeito, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada

probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Demais disso, em igual raciocínio, o órgão ministerial assim ponderou em seu parecer (e-STJ fls. 420/42):

Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o decreto preventivo apresenta motivação idônea, com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e demonstra não apenas a prova da materialidade e os indícios de autoria, como também a indispensabilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, evidenciando a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva e da necessidade de interrupção das atividades criminosas.

Com efeito, o perigo da reiteração criminosa é extraído da existência de dados concretos nos autos, notadamente do teor das interceptações telefônicas autorizadas pela justiça, as quais revelam a prática habitual de condutas concretamente graves, por meio de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas, em que, com divisão de tarefas e profissionalismo, os investigados exerciam comércio ilegal de armas de fogo, aquisição, recebimento, transporte, depósito de drogas de diversas espécies (crack, maconha e cocaína).

Assim, está patente a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

(...)

No caso, o paciente foi condenado como incurso nos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, cujas penas em abstrato superam, em muito, o patamar previsto no dispositivo acima transcrito.

(...)

Assim, não há fundamento para deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

De fato, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua

condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0276612-5

AgRg no
HC 932.129 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058665720238160035 00093715620238160035 00152221320228160035
00552826520248160000 152221320228160035 552826520248160000
58665720238160035 93715620238160035

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (PRESO)
CORRÉU : SABRINA MARINHO BORJA
CORRÉU : SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : GIOVANNA BORJA INACIO DA SILVA
CORRÉU : CYNTHIA MARIA GONCALVES
CORRÉU : MAURICIO AUGUSTO FELAU
CORRÉU : MARIANA RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : JEFFERSON VIEIRA DIAS
CORRÉU : ADRIANA DOS SANTOS PONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MARINHO BORJA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54224555151<5<1615944@ 2024/0276612-5 - HC 932129 Petição : 2024/0072592-2 (AgRg)